

ALIENAÇÃO PARENTAL E A DISPUTA DE GUARDA DO MENOR

JOSÉ DERALDO BARBOSA GUIMARÃES:

Centro Universitário Luterano de Manaus –
(CEULM /ULBRA), AM - Brasil

RESUMO: Este artigo busca apresentar as penalizações para a alienação parental, o impacto sobre a disputa de guarda na vida do menor, e os problemas que acarretam durante todo o processo litigioso, e os inúmeros traumas gerados ao menor, objeto da disputa de seus genitores, muitas vezes dispostos a tudo no objetivo de denegrir a imagem do outro genitor ou genitora, para desqualificar a figura paterna, ou materna perante o menor. Ao decorrer deste artigo iremos abordar diversos tópicos, que buscam enfatizar a suma importância do tema, onde iremos mostrar os números crescentes de divórcios no Brasil, que nem sempre são de forma litigiosa, ou nem sempre acontecem à alienação parental, iremos destacar também que os casos em que a disputa de guarda acontece de forma consensual, acontecem de maneira mais célere e benéfica para o menor. Um dos fatores a serem abordados, serão os impactos causados ao menor, quando a disputa ocorre de maneira litigiosa, e quando ocorre de maneira consensual.

Palavras – chave: Alienação parental, disputa de guarda, menor, litígio, penalizações.

ABSTRACT: This article seeks to present as penalties for parental alienation, the impact on the custody dispute in the child's life, and the problems that they cause throughout the litigious process, and the countless traumas generated to the child, object of the dispute of its parents, many sometimes it organizes everything in order to denigrate the image of the other parent, to disqualify the paternal or maternal figure before the child. In the course of the article, we will address several themes, which seek to emphasize the paramount importance of the theme, where we will show the increasing numbers of divorces in Brazil, which are not always litigious, or do not always happen to parental alienation, we will also highlight that the cases where the custody dispute happens in a consensual way, they happen in a faster and beneficial way for the child. One of the factors to be considered will be the impacts caused to the child, when the dispute occurs in a litigious way, and when it occurs consensual way

KEYWORDS: Parental alienation, custody dispute, minor, litigation, penalties

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Dissolução do vínculo matrimonial. 2.1. As separações de forma litigiosa. 2.2. Os impactos de uma dissolução matrimonial contenciosa. 2.3. Divórcio de forma consensual. 3. Espécies de guarda. 4. Guardas de menores para pais que nunca tiveram relação conjugal. 5. Alienação parental. 5.1 As consequências geradas pela alienação parental na vida do menor. 6. Considerações finais.

1.INTRODUÇÃO

A desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade ocorre não só de um genitor ao outro, parte também dos avós, tios, entre outros familiares, podendo provocar na vida do menor, impactos devastadores, que podem acarretar em sua formação social, traumas irreversíveis, dentre outros problemas psicológicos.

Nem toda disputas de guarda ocorre de forma litigiosa, nem sempre ocorre alienação nas disputas de guardas, alguns genitores optam pela guarda compartilhada, ou guarda unilateral, mas de forma consensual, resguardando assim a saúde emocional do menor, resguardando sua integridade, fazendo com que a criança ou adolescente objeto da disputa de guarda não obtenha traumas relacionados ao litígio dos genitores, mantendo um relacionamento amigável e saudável.

Existem diversas maneiras de penalizar o alienador (a), e a alienação pode ser coibida com essas penalizações, cabendo ao Juiz da vara da família, estipular a penalização de acordo com o fato.

O objetivo deste trabalho é mostrar os benefícios de uma separação de forma amigável, de forma consensual, resguardando a integridade de seus filhos, de elucidar os efeitos perturbadores da alienação parental e das desgastantes disputas de guarda, mostrar e comparar as disputas de guarda de forma consensual e as de forma litigiosa.

2. A DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO MATRIMONIAL

O Código Civil de 2002 em seu artigo 1.511 conceitua o matrimônio como "comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges".

O artigo 1.514 do Código civil de 2002 nos elucidada sobre o momento que é celebrado o matrimônio: "O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados".

Esses são os artigos que regulamentam o matrimônio entre duas pessoas, que começa como um sonho para muitos, mas por diversos fatores esse sonho termina, e acaba se tornando um pesadelo, ou simplesmente, decidem romper o vínculo do matrimônio de forma consensual.

Com a separação, começa também a disputas de guarda, é a partir da dissolução do matrimônio, que muitos casais começam sua campanha para denegrir a imagem do outro genitor, a criança é um dos modos utilizado como ferramenta para ferir o outro genitor.

Para o alienante não importa as consequências que podem ser geradas a partir das desqualificações geradas, das mentiras contadas, e de tudo que a criança presencial, pois quem aliena não pensa se vai discutir na frente do filho ou não, os estragos feitos durante a alienação, podem demorar anos, para curas os traumas gerados, durante a separação.

2.1. AS SEPARAÇÕES DE FORMA LITIGIOSA

O divórcio litigioso no Brasil está previsto no art. 5º da lei de número 6.515/77 e no art. 1.572 do código civil.

LEI Nº 6.515, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977. Artigo 5º

A separação judicial pode ser pedida por um só dos cônjuges quando imputar ao outro conduta desonrosa ou qualquer ato que importe em grave violação dos deveres do casamento e tornem insuportável a vida em comum.

Artigo 1.572 do código civil, "Qualquer dos cônjuges poderá propor a ação de separação judicial, imputando ao outro qualquer ato que importe grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum".

O divórcio litigioso acontece quando uma das partes não está de acordo com a separação, e isso se dá por inúmeros fatores, podendo ser: que uma das partes não aceite a dissolução do matrimônio, a não concordância sobre a guarda do menor, ou até mesmo sobre os bens a serem divididos, mesmo assim qualquer uma das partes pode pedir a dissolução do matrimônio, mesmo que o outro conjugue não aceite, conforme previsto em lei.

De acordo como autor Dimas Messias de carvalho (2019, p. 364):

O novo Código de Processo Civil trouxe inovações importantes para dar celeridades nos julgamentos, como a determinação aos juízes para decidirem em casos

semelhantes de acordo com os julgados dos tribunais, multas para recursos procrastinatórios, julgamento das causas por ordem cronológica de conclusão, mas sobretudo, a orientação de realização de audiência preliminar de conciliação e mediação, ou outros métodos de solução consensual, que deverão ser estimulados.

Sendo assim, a separação litigiosa, tarda a celeridade processual, levando a justiça Brasileira a buscar meios para que haja uma solução consensual, para que se resolvam os litígios em uma audiência de conciliação ou mediação.

2.2. OS IMPACTOS DE UMA DISSOLUÇÃO MATRIMONIAL CONTENCIOSA

As autoras Natalia Tsunemi Negrão¹; Andréia Isabel Giacomozzi² (2015, p.2) prelecionam que:

Pesquisas examinaram que a separação pode afetar a qualidade de vida das crianças. Comparando-se filhos de pais que convivem maritalmente, com filhos de pais separados, os primeiros foram considerados mais ajustados psicologicamente (Eymann et al., 2009; Morgado e Rodriguez, 2001). Ramires (2004) realizou investigação com 11 crianças e adolescentes entre 5 e 13 anos apontando para efeitos da separação dos pais nas crianças.

A maioria das crianças entre 8 e 9 anos foram mais vulneráveis à separação dos pais, vivenciando um período de luto e sentimento de perda intenso. Constatou-se que uma das consequências desses estressores foi à dificuldade na área da aprendizagem.

Os impactos sobre a dissolução matrimonial de forma contenciosa, atingem diretamente os menores, influenciando diretamente em sua vida social, alterando humor, e podendo gerar até mesmo problemas psicológicos, com traumas em decorrência do litígio de seus genitores.

Os impactos atingem também os ex conjugues, que após o termino do matrimônio, acabam por destruir uma relação de anos de convívio, ou não, por questões inerentes muitas vezes a não concordância sobre a separação dos bens, ou sobre a guarda do menor, o que faz com que o processo de separação se torne litigioso e moroso.

A separação litigiosa, acaba expondo a vida pessoal dos ex conjugues, aumentando o tempo do processo judicial de separação, além do desgaste gerado pelo litigio.

2.3. DIVÓRCIO DE FORMA CONSENSUAL

O Divórcio Consensual sempre será a melhor maneira de encerrar o vínculo matrimonial, além de preservar a intimidade do casal, que muitas vezes acabam por levar todos os seus problemas para o tribunal, com insultos e acusações, preserva também á integridade do menor ou menores, pois além das separações de bens, nos casos dos regimes que são previstos em lei, a guarda também é objeto da ação de divórcio, conforme o disposto no artigo 731 do código de processo civil:

A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:

I – as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns;

II – as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges;

III – o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas;

IV – o valor da contribuição para criar e educar os filhos.

Parágrafo único. Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta depois de homologado o divórcio, na forma estabelecida nos artigos. 647 a 658”.

E disposto também no artigo 1.514 do Código Civil: “Dar-se-á a separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges se forem casados por mais de um ano e o manifestarem perante o juiz, sendo por ele devidamente homologada a convenção”.

3. ESPÉCIES DE GUARDA

A guarda do menor é uma das partes mais delicadas, pois é dever dos genitores, minimizar o impacto do divórcio na vida dos filhos, e buscar meios com que a rotina de seus filhos não sejam afetadas, pois além de ter que lher dar com a separação dos pais, com divórcio, irão vim duas casas, duas rotinas diferentes,

e exatamente por isso, que é importante que os genitores escolham a melhor maneira de minimizar o impacto do divórcio para com seu filho.

A guarda compartilhada muitas das vezes pode ser uma saída, para evitar o litígio, com a dissolução do matrimônio, é normal que inicialmente a guarda fique em posse com a mãe, especialmente se a criança ainda é amamentada, o autor Dimas Messias de Carvalho, (2019, p. 448) nos preleciona que:

A posse provisória dos filhos tem por finalidade definir a posse dos filhos até que haja sentença na ação de divórcio ou dissolução da união estável, prevalecendo os interesses do menor e não os dos pais. A tendência é que ninguém melhor que a própria mãe para dispensar cuidados, zelo e carinho aos filhos; entretanto, a guarda será deferida ao que revelar melhores condições de exercê-la, podendo ser conferida ao genitor ou a terceiros, inclusive aos avós.

Tanto a guarda unilateral quanto a guarda compartilhada está prevista no artigo 1.583 do código civil:

A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

I - (Revogado pela Lei nº 13.058, de 2014);

II - (Revogado pela Lei nº 13.058, de 2014);

III - (Revogado pela Lei nº 13.058, de 2014).

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014).

A grande maioria das guardas pertencem às mães, pois o que vemos constantemente, são os pais que preferem, não ter a responsabilidade de cuidar de um filho, e simplesmente não participam da vida da criança, ou simplesmente realiza visitas de tempos em tempos, os autores Helena Tallmann, José Zasso e Rita Martins (2019) dizem o seguinte:

Apesar da lei, ainda há casos como o da auxiliar de serviços gerais Marli Cruz, que compartilha a guarda da filha com o ex-marido "só no papel". Divorciada desde 2005, Marli conta que raras vezes o ex-marido se responsabilizou pela filha. "Ele nunca foi a uma reunião da escola, nem levou ao médico. Uma vez pedi para ele fazer o CPF e a identidade dela, ele disse que ia, mas quando chegava o dia, cadê?."

A guarda compartilhada é a melhor maneira para a criança se adaptar quando á dissolução do matrimônio de seus pais, pois morando tanto com o pai quanto com a mãe, ainda que a criança precise adaptar uma nova rotina, essa é melhor maneira de preservar a saúde psicológica do menor, pois desta maneira a criança pode conviver com seus genitores, e ter a participação dos seus genitores nas fazes importantes do seu crescimento.

A guarda compartilhada é uma forma de prevenir a Síndrome da Alienação parental. Através da guarda compartilhada os profissionais da área Psicologia e Jurídica, procuram intervir juntamente com a Lei para que possam ter estratégias preventivas inibindo esta síndrome possibilitando intervir positivamente na formação da

criança em sua vida pessoal, oferecendo proteção, suporte e promovendo bem estar, o desenvolvimento saudável que é um direito do ser humano (ROCHA, 2009, p.36).

A guarda compartilhada sempre será a melhor escolha, tanto para os genitores quanto para os filhos, pois desta maneira o direito a convivência familiar da criança não é violado, é importante que a criança tenha esse convivência familiar, de ambas as partes, desta maneira a autora Maria Berenice Dias, nos elucida que:

A guarda unilateral afasta, sem dúvida, o laço de paternidade da criança com o pai não guardião, pois a este é estipulado o dia de visita, sendo que nem sempre esse dia é um bom dia; isso porque é previamente marcado, e o guardião normalmente impõe regras. (DIAS, Maria Berenice: Manual de Direito das Famílias. 8ª ed., São Paulo: RT, 2011, p. 447.)

Os autores Helenas Tallmann, José Zasso e Rita Martins, em sua reportagem no site: Agência IBGE notícias (2019), nos mostram alguns gráficos, do ano de 2017, acerca da divisão de responsabilidades, na guarda compartilhada dos filhos:



4. GUARDAS DE MENORES PARA PAIS QUE NUNCA TIVERAM RELAÇÃO CONJUNGAL

Cada vez mais no século XXI, é comum as relações chamadas “ sem compromisso” e essas relações acabam gerando uma criança, e o intuito da relação de maneira alguma é constituir família, ou gerar filho.

É comum que a guarda dessa criança fique com mãe, pois naturalmente nos primeiros anos de vida, o aleitamento materno é o sustento essencial da criança, e raramente algum pai nesses casos, assume papel de pai de forma participativa, ou queira ter a responsabilidade de assumir a guarda unilateral ou até mesmo a compartilhada, isso não significa que todo pai abra mão de participar ativamente do crescimento de seu filho, ou de que não brigue pela guarda de seu filho.

Os Genitores que de maneira consensual estabelecem a melhor maneira de que a guarda de seu filho ficará estabelecida, poupam seus filhos de um grande desgaste emocional, seja a guarda unilateral, recebendo visita de um dos genitores, ou seja, de maneira compartilhada.

Os atos de alienação parental, as disputas de guardas consensual e litigiosa, também ocorrem entre pais que tiveram apenas uma relação breve, ou até mesmo de um namoro duradouro, que se encerrou, o que acaba gerando as disputas de guardas.

As disputas de guardas, alienações parentais, também ocorrem entre casais que estabeleceram uma relação curta, ou até mesmo entre ex-namorados, pois esse tipo de condutada não está restrito aos tipos de relações, mas está ligado ao egoísmo do ser humano.

Vale ressaltar que as alienações parentais não são acometidas somente entre os genitores, mas também entre parentes próximos, entre avós.

5. ALIENAÇÃO PARENTAL

O ordenamento jurídico considera como alienação parental todo ato de denegrir a imagem do genitor para o menor, dificultar o convívio com o outro genitor, avós, omitir informações relevantes da vida do menor, dentre outros atos.

Alienação parental é um ato covarde que pode ser cometida com os genitores, parentes, ou quem detenha da guarda do menor, para com o outro genitor, avós e parentes, que tem como finalidade denegrir a imagem do genitor para a criança ou até mesmo para o juiz, com o intuito de desqualificar o outro genitor para parecer mais qualificado para ficar com a guarda da criança.

A alienação parental tem previsão legal na lei 12.318 de 26 de agosto de 2010, e em seu artigo 2º, nos elucidas sobre os atos de alienação parental:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

O artigo 6º e seu paragrafo único da lei 12.318 de 26 de agosto de 2010, dispõe sobre as penalizações caso constatado a alienação parental:

caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental,

o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Desta maneira, importante destacar que, caso constatado alienação parental, por parte do genitor que obtenha a guarda da criança, poderá perder a guarda, sendo concedida ao outro genitor a guarda unilateral.

5.1 AS CONSEQUÊNCIAS GERADAS PELA ALIENAÇÃO PARENTAL NA VIDA DO MENOR

As consequências geradas pela alienação parental atingem diretamente o menor. O fim do relacionamento dos genitores por si só é um fato traumatizante para uma criança, o genitor muitas vezes se utiliza do menor como ferramenta de vingança, fazendo manipulações psicológicas, fazendo com que a criança escolha um lado, e tendo que ter um sentimento de raiva pelo outro genitor, devido à desqualificação feita pelo alienante.

A alienação parental, vira uma tortura tanto para uma criança quanto para o outro genitor, coisas pequenas, como não permitir que o outro genitor acompanhe o filho no médico, reuniões na escola, até mesmo datas comemorativas, como dia das crianças.

O primeiro filho é algo marcante e a realização de um sonho para muitos, mas com a separação pode se tornar um verdadeiro pesadelo.

Ser impedido de participar ativamente da vida da criança é torturante e causa uma mistura de angustia e desespero para o genitor, vítima da alienação, pois o genitor detentor da guarda, que nega o outro genitor, possa acompanhar as fazes, que passam muito depressa, é um ato covarde e monstruoso, privar o menor da companhia, limitar a companhia, ou até mesmo dificultar, torna o outro genitor refém de toda situação criada, pois recorrer ao judiciário para pedir a guarda ou tentar a guarda compartilhada, pode ser algo demorado e desgastante psicologicamente, tanto para a criança, quando para os genitores.

O simples ato de visitar o filho, pode se tornar uma tortura psicológica, pois o desconforto em estar em ambiente hostil, com discursões na frente do menor, tornam as visitas totalmente desconfortantes, isso nos casos da guarda unilateral, que muitas vezes acontecem quando a criança tem apenas alguns meses de vida, ou quando a criança está na fase de amamentação, e o genitor pode apenas visitar, ou levar por algumas horas.

A criança acaba sendo privada de ter a participação em sua vida de seu outro genitor, ou até mesmo de sua outra família, devido aos atos do alienador, o que faz com que a criança, acabe crescendo achando que não é amada pelo outro genitor, ou simplesmente acaba absorvendo a raiva que o alienador repassou para a criança, o que pode acabar refletindo diretamente no desempenho escolar, social, podendo causar depressão, insegurança, e acarretando em traumas irreversíveis.

Os artigos 226 § 4º, e caput do artigo 227 da constituição federal nos preceituam sobre a entidade familiar, os deveres da família, sociedade e do estado para com a criança:

Art. 226. [...] § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à

dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

O texto dos artigos nos elucida a cerca dos direitos da criança e adolescente, e de que a família é a base primordial da sociedade, desta maneira é primordial que o estado e a sociedade zelem pelos direitos de suas crianças e adolescente, pois estes são o futuro de nossa nação.

A autora Rachel Pacheco (2009), afirma que:

Mas esse casal, com mente e coração sequestrados pela turbulência da separação, não é capaz de enxergar até onde pode carregar suas dores e acaba despejando grande parte de suas mágoas e frustrações sobre os ombros franzinos de seus filhos. Eles, que nasceram na tão respeitada família dita "base da sociedade", fundada em princípios humanistas e nutrida pelo afeto, se vêem repentinamente à margem desse espaço de acolhimento e segurança para serem lançados em um verdadeiro campo de batalha, onde os contendores são justamente as pessoas que mais amam: seus pais. Os mesmos que deveriam protegê-los de toda agressão são os que acabam jogando os filhos no olho do furacão.

Desta maneira podemos afirmar que os filhos são o elo mais fraco de uma separação, e durante o processo de separação, os filhos são os que mais sofrem, pois seus pais ficam cegos, e começa então uma batalha pela guarda, o que faz com que a convivência entre pai, mãe e filhos não exista mais.

Existem ainda a síndrome da alienação parental, as chamadas: SAP Termo criado pelo Dr. Richard A. Gardner em 1985, professor psiquiátrico de renome, com mais de 250 livros e artigos publicados. Dr Richard A. Gardner, conceitua SAP como uma síndrome que surge no contexto das disputas de guardas, com o intuito de denegrir a figura parental perante a criança:

A Síndrome da Alienação Parental é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputa de custódias de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que

não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinaço das instrues de um genitor (o que faz a lavagem cerebral, programao, doutrinaço) e contribuies da prpria crianca para caluniar o genitor alvo. Quando o abuso e/ou a negligncia parentais verdadeiros estao presentes, a animosidade da crianca pode ser justificada, e assim a explicao de Sndrome de Alienaço Parental para a hostilidade da crianca no e explicavel. (Richard Gardner.1998. p.148)

Outros autores como Xaxá tambm conceituam sobre a SAP:

A Sndrome da Alienaço Parental (SAP) e um distrbio que surge inicialmente no contexto das disputas em torno da custdia infantil. Sua primeira manifestao verifica-se numa campanha que no tem justificao. Esta sndrome resulta da combinaço de um programa de doutrinaço dos pais (lavagem cerebral) juntamente com a contribuio da prpria crianca para envilecer a figura parental que est na mira desse processo. (XAXÁ, 2008, p. 18).

A sndrome da alienaço parental, conforme nos preceitua os autores, geram consequncias e distrbios na crianca, devido a doutrinaço negativa, gerada pelo alienador contra o outro genitor.

As autoras Henata Mariana de Oliveira Mazzoni e Taís Nader nos elucidam a respeito das personalidades do egocentrismo do alienador:

Como caractersticas marcantes da personalidade de um alienador, podemos destacar: pais ansiosos, egocntricos, agressivos, instveis, controladores, apresentando em muitos casos personalidade perversa. Tais caractersticas sintomáticas podem permanecer controladas em grande parte da vida, vindo a eclodir com a separao. A prpria perverso em muitos momentos vem dissimulada em pequenas atuaes passando despercebida durante a unio conjugal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como intuito, elucidar sobre a alienaço parental, que na grande maioria acontece nas disputas de guarda, no ato de denegrir a imagem do genitor, para que assim possua a guarda da crianca.

Mostramos as consequências na vida da criança, causados devido aos atos do alienante.

Neste projeto mostramos que o divórcio consensual sempre será a melhor maneira, de se encerrar o vínculo matrimonial, e de definir qual a melhor maneira de decidir a guarda da criança.

Mostramos ainda que as disputas de guardas, e as alienações parentais, não ocorrem somente com a dissolução do vínculo matrimonial, ou de casais de namorados que decidiram se separar, ocorre também entre genitores, de diversos tipos de relacionamentos.

Assim, a melhor maneira de resguardar a integridade emocional do menor, sempre será a guarda compartilhada, decidida de forma consensual entre os genitores, pois as consequências geradas pela alienação parental acarretam inclusive na formação psicológica do menor, gerando a síndrome da alienação parenta, podendo inclusive o alienador perder a guarda do menor.

O tema abordado serviu de grande aprendizado para o acadêmico, elucidando sobre as problemáticas no âmbito familiar, tão decorrente no dia a dia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm, acessado em 04/10/2020

BRASIL, LEI Nº 6.515, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977,, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm#:~:text=Art%201%C2%BA%20%2D%20A%20separa%C3%A7%C3%A3o%20judicial,forma%20que%20esta%20Lei%20regula.&text=II%20%2D%20pela%20nulidade%20ou%20anula%C3%A7%C3%A3o,IV%20%2D%20pelo%20div%C3%B3rcio. Acessado em 07/10/2020.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, acesso em 15/10/2020

BRASIL. LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm, acessado em 15/10/2020

BRASIL. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm, acessado em 15/10/2020

CARVALHO, D M. **Direito das famílias**. Editora saraiva (2019, p. 364 – 448 posse e guarda provisória dos filhos)

DIAS, M B. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

GARDNER, R. **The Parental Alienation Syndrome**, Second Edition. Cresskill, 1998, New Jersey: Creative Therapeutics, Inc.

NEGRÃO N T; GIACOMOZZI A I. **A separação e disputa de guarda conflitiva e os prejuízos para os filhos**, Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil 2015.

SOUZA, R P R. **Os filhos da família em litígio judicial: uma abordagem crítica**, 2009

TALLMANN H, ZASSO J, MARTINS R. **Pais dividem responsabilidades na guarda compartilhada dos filhos** Editoria: Revista Retratos, 2019, Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/23931-pais-dividem-responsabilidades-na-guarda-compartilhada-dos-filhos>. Acesso em 18/10/2020.

XAXÁ, I N. **A Síndrome de Alienação Parental e o Poder Judiciário**. Monografia. Curso de Direito. Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Paulista. São Paulo, 2008. Disponível em <https://pt.scribd.com/doc/17321660/A-SINDROME-DE-ALIENACAO-PARENTAL-E-O-PODER-JUDICIARIO>, acesso em 05/11/2020

MAZZONI, Henata Mariana de Oliveira; MARTA, Taís Nader. **Síndrome da Alienação Parental**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte, IBDFAM, abril-maio 2011..